



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 48051.002583/2022-58

INTERESSADOS: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. RECOMENDAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA.

1. A pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. foi indiciada pela prática da conduta de prometer/oferecer/dar vantagem indevida a agente público, tipificada no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.
2. O processo teve trâmite regular sobre o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de multa (art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013).

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, inicialmente, no âmbito da Agência Nacional de Mineração (ANM) e avocado por esta Controladoria-Geral da União (CGU), como desdobramento da “Operação Terra de Ninguém”, com vista a apurar a responsabilização administrativa do ente privado PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.576.573/0001-72.

2. Em síntese, é imputada à indiciada a conduta de efetuar pagamento de vantagem indevida ao então Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral na Bahia (DNPM/BA), RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, para obter vantagem (tratamento preferencial e celeridade) na análise de processo administrativo de seu interesse.

3. Consta da apuração, notadamente do Relatório Final da Comissão (SEI nº 3585465) e da Nota de Instrução nº 61 (SEI nº 3147575), que a pessoa jurídica investigada foi indiciada pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

4. Devidamente intimado (SEI nº 3588467 e 3604051), o ente privado apresentou Alegações Finais (SEI nº 3624509), por meio das quais alegou, em suma:

- a. Nulidade de atos instrutórios, pelo fato de um dos membros da Comissão processante ter acompanhado trecho final da oitiva por videoconferência enquanto se encontrava em deslocamento, o que, sob o viés defensivo, violou a “liturgia” do ato e justificaria a anulação de atos subsequentes, além da ausência de menção expressa dos depoimentos testemunhais no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465);
- b. Atipicidade da conduta, por se tratar de conflito de interesses privados com a EMBASA, onde a atuação da ANM teria sido meramente acessória, não havendo interesse da Administração Pública afrontado;
- c. Ausência de nexo de causalidade e atipicidade, argumentando que a atuação do agente público (RAIMUNDO SOBREIRA) foi um mero ato de ofício (encaminhamento de processo em 22/10/2018) e que o suposto pagamento (R\$ 4.000,00) ocorreu em 23/12/2018, data posterior à sua exoneração do cargo (ocorrida em 5/12/2018); e
- d. Ocorrência de erro determinado por terceiro (CP, art. 20, § 1º), sustentando que o sócio da empresa, MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, foi induzido a erro por SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS (SP ENGENHARIA), que teria solicitado o valor de R\$ 4.000,00 a título de “complemento de custas” de um contrato de prestação de serviços, sem que o sócio da PEDREIRA soubesse da destinação ilícita dos valores ao agente público.

5. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu pela condenação em razão da prática da conduta pela qual foi indiciada, razão pela qual recomendou a aplicação das

penalidades de multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/13.

6. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), que rechaçou os argumentos das alegações finais e ratificou a conclusão da CPAR pela condenação da pessoa jurídica, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

7. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência

8. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

9. O Decreto nº 8.420/2015 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades.

10. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

2.2 Prescrição

11. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

12. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos pela Controladoria-Geral da União se deu no dia 28 de janeiro de 2019, por meio da deflagração da "Operação Terra de Ninguém", conforme consta do Despacho assinado pelo Delegado de Polícia Federal (SEI nº 3091052, fls. 55-59).

13. Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração do PAR, por meio da Portaria COR/ANM/ANM Nº 1.019, de 18 de maio de 2022, publicada no DOU nº 95, de 20 de maio de 2022 (SEI nº 2775716), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pela Lei nº 12.846/2013.

14. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

15. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;*
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;*
- c) adequação da penalidade proposta;*
- d) inocência ou responsabilidade do servidor*

16. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada (SEI nº 3292627), tendo comparecido aos autos por meio da apresentação de sua defesa. Desta forma, apresentou resposta e teve oportunizada a produção de provas. Ademais, as alegações defensivas foram amplamente consideradas e refutadas pela CPAR. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

17. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o Termo de Indiciação (SEI nº 3272951) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu Relatório Final (SEI nº 3585465), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pela defesa. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

18. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

19. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas à espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

20. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

21. Ressalva-se que o ente privado arguiu, em suas alegações finais, teses de nulidade processual relativas à (i) suposta quebra de liturgia na oitiva de testemunha por videoconferência e (ii) suposta valoração indevida de provas no Relatório Final. Tais argumentos, por se confundirem com a própria análise da instrução e das conclusões da comissão, serão detidamente examinados no tópico seguinte.

2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

22. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista as considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

23. Em relação à imputação de pagamento de vantagem indevida a agente público, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação (SEI 3272951), o Relatório Final (SEI 3585465) e a Nota Técnica da SIPRI (SEI 3745784) ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

a) **Depoimento da testemunha Paulo Magno da Matta** (Geólogo da ANM), colhido tanto na esfera penal (SEI 3464003) quanto neste PAR (SEI 3514093/3514100), que confirmou ter sofrido "muita pressão" e recebido "constantes determinações" de Raimundo Sobreira para "fazer a análise com rapidez" e dar "total prioridade" ao processo 871.182/2006 (Pedreira Rio Branco);

b) **Provas de Comunicação (Mensagens de WhatsApp)** (SEI 3091052, fls. 37-42), que demonstram Raimundo Sobreira cobrando diretamente o sócio Miguel Pinto e o intermediário Sosthenes pelo pagamento, indicando a conta de sua esposa ("D. Marlene") para o depósito de R\$ 4.000,00;

c) **Confirmação do Pagamento** pelo próprio sócio Miguel Pinto de Santana Filho, em seus depoimentos (SEI 3091052, fl. 154 e SEI 3466023), que admitiu ter autorizado o depósito no valor de R\$ 4.000,00 em conta de terceiro a pedido de Sosthenes, para "agilizar o processo";

d) **Celeridade Incomum do Processo Administrativo**, que teve sua reavaliação (de interesse da empresa) despachada pelo Superintendente, analisada pelo geólogo (sob pressão) e aprovada, tudo em um curto período (outubro/novembro de 2018), logo antes da exoneração do agente público.

24. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

A) DAS PRELIMINARES:

Argumento 01: Da Regularidade da Instrução Processual

25. A defesa argumenta ofensa ao contraditório efetivo, haja vista o membro da Comissão processante ter

acompanhado trecho final da oitiva da testemunha PAULO MAGNO DA MATTA (SEI nº 3514100) supostamente em trânsito, o que, sob a ótica do ente privado, teria ocasionado quebra da liturgia processual apta a ensejar a anulação do r. depoimento e todos os atos posteriores.

26. Nesse ponto, a Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI destacou o seguinte:

34. Com a devida vênia, é fundamental argumentar que a mera realização de atos instrutórios por videoconferência, independente do contexto em que o membro da Comissão de PAR se encontre, ainda que se pudesse cogitar de uma quebra menor da "liturgia" processual tradicional, não acarreta, por si só, a nulidade do ato processual. A essência do processo moderno e a jurisprudência pátria convergem para a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), que norteia a avaliação da validade dos atos processuais.

35. Além disso, cumpre esclarecer que a teoria dos frutos da árvore envenenada, mencionada pela defesa, não tem aplicabilidade no presente caso. Isto porque tal teoria determina que, quando uma prova inicial é obtida por meio ilegal ou ilícito, esta e tudo que dela derivar devem ser consideradas nulas, não podendo ser empregadas no processo. Diante disso, verifica-se que a argumentação da defesa não tem aplicabilidade no caso em análise, visto que a realização da oitiva por videoconferência com um membro da CPAR estando em deslocamento durante a parte final do ato não apresenta nenhum elemento que seja ilícito ou ilegal a fim de que se pleiteie a anulação de todos os atos da comissão posteriores à referida oitiva.

27. Esta consultoria jurídica ratifica a conclusão apresentada pela área técnica. Com efeito, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Contudo, considerando a hipótese dos autos e a Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), verifica-se a inexistência de prejuízo concreto ou expressa inobservância à norma legal por parte do agente público.

28. Inicialmente, não se contesta que procedimentos de apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas no âmbito da CGU devem observar as formalidades previstas na Instrução Normativa nº 13/2019. Contudo, o objetivo da norma é garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não a instrumentalização de formalidades em si mesma, isto é, assegurar que o ato alcance sua finalidade material e processual, observada, ainda, a moderação do formalismo no âmbito processual da Administração Pública.

29. A alegação de nulidade da oitiva, unicamente pela possibilidade de que o membro da CPAR estivesse em deslocamento durante a parte final do ato, esbarra em princípio, pacificado na jurisprudência pátria, segundo o qual a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto à parte.

30. Assim, não basta mera "quebra de liturgia", sendo necessário comprovar que a irregularidade efetivamente afetou a validade da prova ou o exercício do direito de defesa. No caso dos autos, a oitiva foi gravada, permanecendo disponível para reexame, e a defesa exerceu seu direito de formular perguntas, as quais foram integralmente respondidas pela testemunha, de modo que a alegação de mero desconforto formal não se traduz *ipso facto*, em prejuízo, conforme alegado pelo ente privado.

31. Além disso, a teoria dos frutos da árvore envenenada somente é aplicável nos casos em que a prova ou o ato originário contamina as provas subsequentes. Na hipótese dos autos, não há qualquer indicio de que a circunstância do deslocamento de membro da CPAR tenha constituído ato ilícito, tampouco de que tenha havido quebra de cadeia probatória por obtenção de provas por meios ilegais. Pelo contrário, a prova foi formalmente colhida, registrada por meio audiovisual que permite sua reanálise e não demonstrou, em seu conteúdo, elementos aptos a configurar ilicitude. Assim, a invocação da mencionada teoria não se assevera aplicável.

32. Importa esclarecer que o episódio impugnado foi praticado por apenas um dos membros do colegiado e teria ocorrido após o encerramento das perguntas formuladas pelo advogado da parte interessada, circunstância que afasta qualquer comprometimento da produção probatória, uma vez que as perguntas e respostas essenciais já haviam sido apresentadas e colhidas. Digno de nota, ainda, que referido membro não manteve conversa paralela com terceiros, mantendo-se atento às manifestações, conforme se extrai do registro audiovisual. Tal fato, além de afastar a alegada violação ao contraditório efetivo, reforça a ausência de prejuízo material à defesa.

33. Relevante observar que o presidente da Comissão oportunizou à defesa a manifestação final antes do encerramento da oitiva. O advogado, porém, nada requereu naquele momento, nem suscitou arguição de nulidade ou pleito de reiteração do ato. A insurgência apenas se deu meses depois, já após o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465), em sua petição de Alegações Finais (SEI nº 3624509), caracterizando preclusão e afastando a tempestividade da impugnação, elemento relevante para aferir a boa-fé processual e a intenção probatória ou protelatória da defesa. A ausência de manifestação imediata, sobretudo diante de oportunidade expressa concedida pelo presidente da CPAR, constitui demonstração objetiva de que não houve prejuízo concreto suscetível de correção.

34. A análise do conteúdo probatório revela, ainda, que o ente privado aportou gravações de oitivas colhidas nos autos da Ação Penal nº 1005517-94.2020.4.01.3300 (SEI nº 3464007), nas quais a testemunha PAULO MAGNO DA MATTA prestou esclarecimentos relacionados aos mesmos fatos constantes na presente apuração administrativa.

35. A integralidade dos depoimentos prestados pela referida testemunha nas esferas judicial e administrativa soma aproximadamente 2 (duas) horas, das quais não se extraem informações relevantes que justifiquem a transferência de valores ao agente público para obtenção de favorecimento em procedimento administrativo a este vinculado, fato central apurado no presente PAR.

36. Neste sentido, em vídeo registrado pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, datado de 25/7/2022, e juntado aos autos pela defesa (SEI nº 3464019), é possível observar que uma testemunha prestou depoimento por vídeo, durante deslocamento, e o ato foi considerado plenamente válido pela autoridade judiciária. Tudo isso reforça que a finalidade do ato - colher versões e esclarecimentos - foi alcançada, e que eventual informalismo não impediu a obtenção do conteúdo informativo essencial destinado à formação do convencimento.

37. Não se observa, no caso vertente, qualquer omissão por parte da Administração Pública, que esteve sempre preocupada em oportunizar a produção e impugnação de provas pela defesa e, a despeito de argumentos que se distanciam do cerne ora debatido, foram pontualmente analisados e afastados pela Comissão processante e pela área técnica.

38. À luz da instrumentalidade das formas e do princípio da razoável duração do processo, impõe-se evitar soluções que imponham repetição de atos úteis e válidos por mera fixação em formalidades que não geraram prejuízo. A anulação de ato quando ausente dano concreto só serviria para procrastinar o procedimento e frustrar a eficiência da atuação administrativa, em contraste com os fins que norteiam a Instrução Normativa e o próprio interesse público na pronta responsabilização administrativa, quando cabível.

39. Desta forma, considerando as informações dos autos, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da área técnica, manifestado na Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, entendendo pela inexistência de vícios aptos a ensejar a nulidade sobre a prova testemunhal e/ou demais atos posteriores, os quais devem ser integralmente mantidos nos autos para subsidiar a autoridade julgadora em sua decisão administrativa.

Argumento 02: Da Regularidade do Relatório Final e da Estrita Legalidade na Valoração das Provas

40. A defesa sustenta que o Relatório Final elaborado pela CPAR teria valorado indevidamente o caderno probatório, haja vista, sob sua ótica, terem sido privilegiadas as provas produzidas em inquérito policial em detrimento das produzidas no âmbito do presente PAR. Sustenta, ainda, que a Comissão processante teria desconsiderado completamente o teor de depoimentos testemunhais e documentos trazidos aos autos pelo ente privado.

41. Trata-se de inovação trazida por ocasião das Alegações Finais do ente privado, cujo argumento foi analisado fundamentadamente pela área técnica por ocasião da Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), apresentando a seguinte manifestação:

47. Quanto às provas juntadas aos autos e produzidas no curso da instrução, a Ata de Deliberação, de 13 de fevereiro de 2025 (SEI [3516408](#)), foi clara no sentido de a defesa ter a oportunidade de apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, § 4º, I, da IN nº 13/2019. Em resposta, a defendente não contestou as provas juntadas e produzidas nos autos, o que inclui os depoimentos prestados perante a CPAR e também perante a autoridade policial (SEI [3541648](#)). Acrescente-se, ainda, que os depoimentos afetos ao Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 foram juntados como prova documental, sobre os quais a defesa teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do PAR.

48. Nesse sentido, em contraponto às alegações da defesa, sustenta-se que a utilização, pela Administração Pública, de provas colhidas no âmbito do inquérito policial, é plenamente válida e juridicamente admitida, não configurando qualquer vício que autorize a anulação do Relatório Final.

42. **Com efeito, as provas que integram os autos observaram a forma legal, oportunizando à defesa o exercício do contraditório, caso desejasse impugná-las. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade em sua utilização para a formação da convicção da Comissão processante, quanto mais porque suas conclusões são opinativas e não vinculam a autoridade julgadora.**

43. Neste sentido, relevante observar que o Termo de Indiciação (SEI nº 3272951) descreve minuciosamente os fatos, nos itens 14 a 20, apontando datas, valores e pessoas envolvidas, além das provas correlatas que permitiram a identificação dos indícios da prática do ato lesivo sob análise.

44. Prosseguindo o trâmite processual, a Comissão recebeu documentos, realizou oitiva de testemunhas e, ao final, encerrada a instrução probatória, elaborou Relatório Final (SEI nº 3585465), expondo a seguinte conclusão:

8. A pessoa jurídica Pedreira Rio Branco apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização ([3340784](#)) e, posteriormente, alegações complementares nas quais reiterou o afastamento ([3541648](#)).

9. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

45. Em análise minuciosa ao documento que encerrou os trabalhos da CPAR designada para a apuração da conduta ilícita imputada à PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, verifica-se que a Comissão entendeu que, apesar da atipicidade sustentada pelo ente privado, ao efetuar pagamento solicitado pelo então Superintendente do ANM (DNPM à época dos fatos), almejando assegurar o andamento de processo de interesse da própria empresa, evidencia-se conduta incompatível com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, cuja observância é exigida do particular em suas relações com o Poder Público.

46. De igual modo, o colegiado entendeu não prosperar a alegação de ausência de dano, benefício ou nexo causal, haja vista o despacho subscrito pela autoridade competente constituir ato essencial ao prosseguimento do processo, sendo precisamente para impulsioná-lo que o pagamento foi realizado. O ilícito, portanto, independe de obtenção concreta da vantagem pretendida, bastando a demonstração de que o ente privado buscou favorecimento junto à Administração por meio de conduta indevida. Com base no referido, a Comissão entendeu pela inaptidão das teses defensivas em demonstrar a descaracterização da responsabilidade objetiva da empresa.

47. A Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784) se manifesta pelos seguintes termos:

47. Quanto às provas juntadas aos autos e produzidas no curso da instrução, a Ata de Deliberação, de 13 de fevereiro de 2025 (SEI [3516408](#)), foi clara no sentido de a defesa ter a oportunidade de apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, § 4º, I, da IN nº 13/2019. Em resposta, a defendente não contestou as provas juntadas e produzidas nos autos, o que incluiu os depoimentos prestados perante a CPAR e também perante a autoridade policial (SEI [3541648](#)). Acrescente-se, ainda, que os depoimentos afetos ao Processo nº 1005517-94.4.01.3300 foram juntados como prova documental, sobre os quais a defesa teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do PAR.

48. Nesse sentido, em contraponto às alegações da defesa, sustenta-se que a utilização, pela Administração Pública, de provas colhidas no âmbito do inquérito policial, é plenamente válida e juridicamente admitida, não configurando qualquer vício que autorize a anulação do Relatório Final.

49. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacífico no sentido de que, no processo administrativo disciplinar, é lícito o uso de provas produzidas em outros processos ou investigações, desde que observados os devidos critérios de licitude e contraditório.

48. Também quanto a este ponto, entendemos assistir razão à área técnica. Conforme apurado, não se sobrelevam injustificadamente as provas indiciárias documentais em face daquelas testemunhais produzidas no âmbito do PAR. Em verdade, na hipótese dos autos, as informações registradas nas provas compartilhadas pela Justiça são capazes de esclarecer com maior robustez o ilícito administrativo ora apurado e, ainda, foram corroboradas pelos depoimentos colhidos pela Comissão processante.

49. Com efeito, o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465), a Nota Técnica da SIPRI (SEI nº 3745784) e o presente Parecer da CONJUR são manifestações opinativas que subsidiam **conjuntamente** a autoridade julgadora na formação de sua convicção. Neste contexto, não há que se falar em anulação do r. documento diante, ainda, da ausência de prejuízo à parte, visto que os demais atos que compõem o Processo Administrativo de Responsabilização complementam eventuais lacunas, as quais sequer existem na hipótese dos autos.

50. Apesar da duração da oitiva de PAULO MAGNO DA MATTA (SEI nº 3514094, 3514093 e 3514100), verifica-se que boa parte do procedimento se destinou a relatar como operava a dinâmica de precificação da área a ser indenizada pela Administração Pública ao ente privado, fatos que já constavam das provas compartilhadas, fogem ao objeto dos presentes autos e não atraem a competência desta Consultoria.

51. Neste sentido, destaca-se relevante lição de Marcos Salles Teixeira:

[...] o ônus probante a cargo da Administração não impõe que a comissão fique refém de alegações vazias apresentadas pelo acusado, com a obrigação de comprovar teses fantasiosas, impossíveis, inverídicas e procrastinatórias. Na contrapartida, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e com respaldo doutrinário.^[1]

52. Assim, verifica-se que as provas documentais pré-constituídas na esfera judicial, cuja impugnação foi oportunizada ao ente privado após regular compartilhamento no âmbito do presente PAR, tiveram maior impacto contributivo na elucidação do fato ora apurado. Em contrapartida, as provas testemunhais colhidas na fase instrutória do PAR foram devidamente apreciadas e corroboram a transferência de valores para agente público no intuito de obter tratamento diferenciado nas tratativas com a Administração Pública, o que fere princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CRFB/88.

53. Em situações como a presente, geralmente cometidas à clandestinidade, é comum observar certa dificuldade na identificação da intenção do agente. Contudo, o presente procedimento apura responsabilidade objetiva, bastando que se estabeleça o nexo de causalidade entre a conduta e o efeito (ainda que pretendido e não alcançado).

54. Ademais, no caso em apreço, as provas documentais permitem aferir juízo de certeza quanto à destinação da transferência de valores e, ainda, decorrem de medidas mais invasivas, como interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático, levantamento de sigilo fiscal e bancário, entre outras submetidas ao controle de legalidade em diversas instâncias, inclusive no presente processado.

55. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e no artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, e à luz do conjunto probatório coligido aos autos, esta Consultoria Jurídica entende que as provas foram devidamente analisadas e valoradas, sem qualquer vício ou mácula que lhes sujeite à nulidade. Do cotejo analítico, é possível formar convicção no sentido da efetiva prática de ato ilícito no âmbito da Lei Anticorrupção, restando demonstrada a indevida transferência de valores e o nexo de causalidade entre tal pagamento e a finalidade de obter tratamento prioritário em trâmite administrativo, sendo irrelevante, para a configuração da responsabilização objetiva prevista na norma, a eventual não concretização do

benefício pretendido, conforme exposto no Termo de Indiciação e no Relatório Final da CPAR, fatos que serão abordados com maior profundidade na análise meritória.

B) DO MÉRITO

Argumento 03: Da Prática de Ato Lesivo (LAC, art. 5º, inc. I) pelo Ente Privado PEDREIRA RIO BRANCO LTDA

56. A defesa sustenta que o litígio entre a PEDREIRA RIO BRANCO LTDA e a EMBASA decorreu da construção de estação de tratamento de esgoto em área de possível exploração mineral, mas que a empresa investigada não teria interesse em levar a controvérsia à ANM. Afirma, ainda, que a Procuradoria Federal junto à ANM teria afastado a competência da Agência para tratar do tema, posicionamento posteriormente desconsiderado em parecer técnico concluindo pela inexistência de coincidência entre a área de lavra e a da obra, elaborado por servidores supostamente vinculados a organização criminosa. Argumenta, por fim, que após solicitação da própria empresa houve nova avaliação da jazida, com parecer favorável à PEDREIRA RIO BRANCO LTDA.

57. A defesa também sustenta que a contratação de SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS pela PEDREIRA RIO BRANCO LTDA visava à representação técnica junto a diversos órgãos, dada sua formação em engenharia ambiental, bem como a de seu sócio, engenheiro de minas. Afirma desconhecer relação prévia entre SOSTHENES e o então Superintendente da ANM/BA, RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, e relata que, embora o contrato formal tenha sido celebrado apenas em 20/12/2018, os serviços já vinham sendo prestados, justificando o pagamento de R\$ 4.000,00 efetuado pelo sócio da empresa, MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, em conta indicada por SOSTHENES. Alega, por fim, que não havia ciência de que a conta era de titularidade da esposa do Superintendente, nem que o valor se destinava a ele, tratando-se, segundo a empresa, de quitação por serviços prestados, inexistindo qualquer vínculo pessoal entre MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO e RAIMUNDO SOBREIRA FILHO além das relações institucionais na ANM.

58. Nesse ponto, a Comissão processante destacou que o pagamento realizado pela PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, a pedido expresso do então Superintendente do DNPM, configurou afronta direta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, suficientes para caracterizar a infração, independentemente do resultado prático obtido. Destacou que o despacho subscrito pelo superintendente constituía ato decisório essencial para o andamento do processo e que, justamente para impulsioná-lo, houve a entrega da vantagem indevida, evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta e a finalidade ilícita. Ressaltou, ainda, que o benefício buscado pela pessoa jurídica pode ter caráter meramente potencial, sendo irrelevante sua concretização para fins de responsabilização objetiva, bastando a comprovação do pagamento indevido. Dessa forma, os argumentos da defesa quanto à inexistência de dano, de benefício ou de nexo causal não se sustentam e foram integralmente refutados pelo colegiado.

59. A Comissão Processante afastou igualmente o argumento de que a vinculação da PEDREIRA RIO BRANCO aos fatos apurados resultaria de mera dedução de diálogos entre terceiros, sem menção direta ao sócio MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO. Conforme consignado no item 18 do Termo de Indiciação, restou demonstrado que, na noite de 18 de dezembro de 2018, o então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO contou diretamente MIGUEL PINTO, cobrando-lhe a realização do pagamento indevido e remetendo o conteúdo da mensagem a SOSTHENES para confirmar a efetivação da transferência. Diante desse cenário, a Comissão concluiu pela existência de relação direta entre o sócio da empresa e a prática ilícita, rechaçando o argumento defensivo e reforçando a vinculação da pessoa jurídica aos fatos apurados no presente PAR.

60. Em igual sentido, observe-se o disposto na Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), quando da análise do r. argumento:

66. Diante dos pareceres ditos contraditórios pela defendente, caberia à PEDREIRA RIO BRANCO se defender judicialmente ou contestando laudos eventualmente produzidos pelos servidores da ANM. Tais pareceres se referem (a) ao posicionamento da Procuradoria Federal do DNPM (SEI [3341086](#)), que alegou não se tratar de atribuição do DNPM questões específicas de empresas e; (b) ao entendimento da Superintendência do DNPM que, por outro lado, entendeu que se tratava de atribuição da autarquia e alegou que a área de abrangência da estação de tratamento de esgoto não incidia na reserva mineral da PEDREIRA RIO BRANCO (SEI [3341093](#)). Diante da prevalência do parecer da Superintendência do DNPM em relação ao da Procuradoria e da insatisfação da PEDREIRA com a solução adotada, verificou-se posteriormente o pagamento de vantagem indevida a agente público visando maior celeridade na análise do pleito perante a ANM, ato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

67. Acrescente-se que a PEDREIRA RIO BRANCO, ao considerar a morosidade dos processos em andamento na ANM, optou, por sua conta e risco, em efetuar pagamento de valores em conta de terceira pessoa (posteriormente identificada como de titularidade de pessoa ligada a agente público da ANM) para agilizar o andamento de processo que era de seu interesse, contribuindo diretamente para o financiamento da organização criminosa que se instalou na ANM.

68. Saliente-se também que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO, Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, trocou mensagens diretamente com o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO acerca do pagamento de vantagem indevida, sendo o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS um intermediário nesta relação. Reitere-se que o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 contempla mensagens de *WhatsApp* trocadas entre os Srs. SOSTHENES, RAIMUNDO e MIGUEL, que relatam e comprovam a solicitação e o pagamento de valores na conta da esposa do Sr. RAIMUNDO, bem como sua posterior confirmação de depósito.

61. Esta consultoria jurídica ratifica a conclusão apresentada pela Comissão. Com efeito, o ônus que incumbe à Administração Pública foi cumprido, sendo firme o acervo probatório documental e testemunhal no sentido de que o ente

privado transferiu valores a pessoa indicada por agente público que atuou diretamente em processo administrativo de interesse da investigada.

62. A pretensão (ou não) de levar a controvérsia à ANM não exclui o interesse do ente privado na resolução do caso, mas sim o reforça. Apesar da robustez das provas que confirmam a prática do ato lesivo, o acervo trazido pela defesa técnica não é capaz de justificar a conduta e afastar a responsabilidade administrativa da empresa.

63. As provas dos autos corroboram a morosidade de procedimento administrativo, no âmbito do qual a empresa tinha claro interesse na conclusão dos trabalhos de forma mais célere. Neste sentido, registre-se que o processo se destinava precisamente à revisão da proposta indenizatória apresentada pelo Estado, ou seja, a Administração Pública já havia se manifestado sobre os valores que entendia corretos e a empresa mineradora pretendia ampliação da verba indenizatória, fugindo ao escopo do presente PAR se a reavaliação era justa ou não, competindo à CGU o julgamento apenas quanto à transferência de valores e à sua destinação.

64. Neste sentido, observe-se o disposto no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465):

13. De acordo com o apurado durante as investigações e relatado em denúncia do Ministério Público, o processo n. 871.182/2006 tratava de direitos minerais titularizados pela sociedade empresária Pedreira Rio Branco, na qual Miguel Pinto de Santana Filho figura como sócio. A Pedreira Rio Branco era titular de direitos minerais de uma área no município de Feira de Santana/BA onde a EMBASA construiu uma estação de tratamento de esgoto. Em razão disso, a Pedreira Rio Branco e a EMBASA firmaram contrato no bojo do qual esta última se comprometeu a indenizar a referida pessoa jurídica em valor equivalente ao minerário existente na área ocupada. O valor da indenização paga pela EMBASA seria proporcional à reserva mineral existente na área em que foi construída a estação tratamento, sendo de responsabilidade do DNPM estabelecer a quantidade/tamanho da reserva.

14. Ocorre que, instado pela EMBASA, o DNPM teria feito uma avaliação da jazida prejudicial aos interesses de Miguel Pinto de Santana Filho, razão pela qual este solicitou ao DNPM uma revisão da referida análise para que pudesse obter da EMBASA o respectivo valor devido pela área ocupada.

15. Nesse contexto, no intento de obter a célere reavaliação da jazida, Miguel Pinto buscou, por intermédio de Sosthenes Bergston Pinheiro Santos, a intervenção de Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente do DNPM, para que fosse dado andamento prioritário ao referido processo (871.182/2006).

16. Seguindo a praxe de atuação do grupo criminoso, no dia 17 de dezembro de 2018, na cidade de Salvador, Raimundo Sobreira Filho, em razão de sua função pública ocupada na Gerência Regional da ANM na Bahia, solicitou a Miguel Pinto De Santana Filho, por meio de Sosthenes, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para que influenciasse o referido processo em trâmite na ANM em favor da empresa Pedreira Rio Branco, tendo Miguel Filho anuído com o pagamento da vantagem no dia 23 de dezembro de 2018.

17. Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (871.182/2006), aos autos da ação penal n. 1005517-94.2020.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Público Federal ([3091052](#), pág. 1243-1250)

[REDACTED]

18. Além desse acervo probatório, os seguintes extratos de depoimentos à Polícia Federal, no curso das investigações, são essenciais para entender o contexto delitivo.

a. Depoimento de Miguel Pinto (3091052, pág. 154)

Confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO:

[REDACTED]

b. Depoimento de Paulo Magno da Matta (servidor da ANM) (3091052, pág. 341-343)

Relatou ter sofrido pressão de Raimundo Sobreira para agilizar processo de interesse da Pedreira Rio Branco,

[REDACTED]

19. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou Raimundo Sobreira Filho (pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro), Sosthenes Bergston (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) e Miguel Pinto de Santana Filho (corrupção ativa e lavagem de dinheiro), conforme documento [3091052](#), pág. 20-47.

65. A Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784) assim complementa:

55. Nesse contexto, a oitiva do Sr. Miguel Pinto de Santana Filho no presente PAR ([3466023](#)) confirmou o efetivo pagamento do valor em conta bancária de terceira pessoa indicada por SOSTHENES. Transcreve-se abaixo trecho da referida oitiva, a partir do minuto 40:45:

Advogado: Desses R\$ 6 mil, que seria o pagamento de entrada, você se recorda como é que se deu esse pagamento desse valor?

Miguel Pinto: Recordo. Nós mandamos primeiro R\$ 2 mil (...) e depois, alguns quinze dias ou mais, eu me lembro que eu estava em uma propriedade rural nossa no município de Queimadas, e recebi uma ligação dele pra ver o negócio do dinheiro, se eu podia (...)

Advogado: O pagamento do saldo remanescente?

Miguel Pinto: Dos R\$ 4 mil. Foi.

Advogado: E isso, você se recorda de qual era o período do ano que...

Miguel Pinto: Ô Doutor, período como você fala?

Advogado: Se era no fim do ano, no meio do ano...

Miguel Pinto: Ah não, foi mais próximo do final do ano...

Advogado: Certo. Aí ele pede para fazer o pagamento de R\$ 4 mil?

Miguel Pinto: É, porque estava alinhado para pagar os R\$ 6 mil...

Advogado: Você já tinha pago dois...

Miguel Pinto: E ele pediu para fazer um depósito...

Advogado: E aí ele te passou um número de conta, como foi?

Miguel Pinto: (...) Eu não sei se foi pra mim ou... não me lembro, mas ele passou para alguém nosso do escritório...

Advogado: Do financeiro?

Miguel Pinto: Do financeiro.

Advogado: Certo. Aí ele passou um número de conta (...)

Miguel Pinto: É, autorizei sim a fazer um depósito, que ele até me pediu para fazer um depósito... se pudesse fazer um depósito em espécie...

Advogado: Certo. Na conta de um terceiro?

Miguel Pinto: É, uma pessoa... que eu não tive acesso quem era essa pessoa (...)

56. Ora, tal depoimento apenas confirma aquele prestado anteriormente perante a autoridade policial ([3091052](#), pág. 154), no sentido de que sócio/representante da PEDREIRA RIO BRANCO efetivamente pagou os R\$ 4.000,00 em conta indicada por SOSTHENES, pertencente a terceira pessoa relacionada a RAIMUNDO SOBREIRA.

57. Não se perca de vista ainda que a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva, não sendo necessária, por conseguinte, a comprovação do elemento subjetivo - dolo ou culpa (art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013).

58. Ademais, também na oitiva do Sr. Paulo Magno da Matta pela CPAR ([3514093](#) e [3514100](#)), houve a confirmação do depoimento prestado no inquérito policial, isto é, o ex-servidor da ANM confirmou que "*houve a conversa sim pra agilizar* [a análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO]" ([3514093](#), minuto 57:11) e que "*o que você citou aí nesse depoimento meu* [perante a autoridade policial], *é basicamente isso, o Sobreira na época eu acho que sim, ele pressionou, pressionou* [para agilizar a análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO]" ([3514100](#), minuto 09:54).

59. Ressalta-se, por oportuno, que o que se discute nos presentes autos é o cometimento - ou não - do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, qual seja, "*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*", e não aspectos atinentes ao litígio entre EMBASA e PEDREIRA RIO BRANCO.

60. Diante disso, resta claro que as oitivas e os documentos juntados pela defesa não mudaram o entendimento da CPAR quanto ao pagamento de vantagem a agente público da ANM/BA, independentemente do fato de a EMBASA ter sido ou não a provocadora da entidade. O que se avalia, neste caso, é a atuação da PEDREIRA RIO BRANCO junto a servidor da ANM (antigo DNPM), devendo ser mantida a decisão da CPAR constante no Relatório Final.

66. Conforme se extrai do mencionado depoimento (SEI nº 3465977 e 3466023), o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, sócio da empresa investigada, confirmou a versão já apresentada na esfera judicial, isto é, que teria efetuado a transferência bancária em conta indicada pelo agente público, o qual ainda manifestou expressa preferência pelo depósito em espécie.

67. Conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que considera ato lesivo "*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*", verifica-se, no caso concreto, a configuração da tipicidade da conduta imputada à PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. O conjunto probatório carreado aos autos é harmônico e coerente, revelando com firmeza e clareza a efetiva transferência de valores a terceiro vinculado ao agente público e a sua correlação direta com o interesse da empresa no impulsionamento do r. processo administrativo.

68. Ademais, os depoimentos prestados pelo sócio-representante, que reconheceu ter autorizado o depósito na conta indicada por intermédio de SOSTHENES, e pelo servidor PAULO MAGNO DA MATTA, que confirmou ter havido pressões para priorização do processo, consolidam a autoria do ato ilícito por parte do ente privado, por meio de seus representantes, evidenciando o nexo de causalidade na hipótese vertente.

69. Diante de tal cenário, verifica-se que a prática do ato lesivo ora apurado se confirma diante do acervo probatório carreado aos autos, enquanto a defesa não logrou êxito em afastar da empresa a responsabilidade objetiva através de contraprovas firmes e coerentes com sua narrativa, apesar do dedicado trabalho do patrono constituído. Também não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que descaracterizem a conduta ilícita praticada pelo ente privado.

70. Neste sentido, assevera-se razoável relembrar o escólio de Simone Trento:

"Diz-se que o ônus da prova seria norma dirigida às partes quando lhes imputa a cada qual o ônus de provar determinados fatos, sob pena de serem considerados não provados, em prejuízo do onerado. Nesse sentido, tratar-se-ia de regra de conduta, dirigida às partes – a dimensão formal do ônus da prova."^[2]

71. Ante o exposto, havendo lastro probatório suficiente à demonstração da prática do ilícito administrativo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 pelo ente privado PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, a qual transferiu valores em conta bancária indicada por agente público atuante em processo administrativo de seu interesse, almejando conferir maior celeridade ao ato e, possivelmente, ulterior decisão favorável, é o presente parecer para recomendar a aplicação das sanções administrativas cabíveis à pessoa jurídica investigada, nos termos e limites estabelecidos pela norma de regência.

Argumento 04: Da Responsabilidade Objetiva do Ente Privado

72. A defesa sustenta a inexistência de responsabilidade da PEDREIRA RIO BRANCO, argumentando que a conduta seria atípica, não teria causado dano à Administração Pública e tampouco guardaria nexo de causalidade com o resultado do presente PAR. Alega que a controvérsia central reside em litígio privado com a EMBASA, sendo a atuação do DNPM/ANM meramente acessória e destituída de interesse público, o que configuraria desvio de finalidade e justificaria o arquivamento dos autos. Ressalta, ainda, que o então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA FILHO não teria praticado qualquer ato decisório em benefício da empresa, limitando-se a encaminhar o processo antes de sua exoneração, ocorrida em 5/12/2018, ao passo que o depósito questionado foi realizado somente em 23/12/2018, sem gerar vantagem indevida à empresa. Por fim, defende a atipicidade da conduta por erro determinado por terceiro, uma vez que MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO, sócio da empresa, acreditava estar pagando honorários devidos a SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS, desconhecendo que os valores seriam destinados a pessoa vinculada ao Superintendente, não podendo, assim, prever que se tratava de vantagem indevida.

73. Em relação à sobredita tese defensiva, a CPAR refutou o alegado por ocasião do Relatório Final (SEI nº 3585465), com base nos seguintes fundamentos:

[...] Conforme análise da argumentação anterior, verifica-se claramente que o próprio Raimundo Sobreira cobrou o Sr. Miguel. Logo, não há como negar qualquer ausência de ciência nesse sentido. Ademais, no próprio contrato anexado pela defesa ([3341117](#), pág. 2), há informação expressa de que os pagamentos relacionados ao

contrato com a empresa de Sosthenes deveriam ocorrer via “*Depósito bancário na conta corrente da empresa [...]*”

Logo, observa-se que o **pagamento efetuado extrapola a relação contratual**. Destaca-se que o Sr. Miguel, mesmo ciente de que o pagamento guardava relação com servidor público, afinal o contactou diretamente, efetuou pagamento a pessoa estranha ao previsto contratualmente, a fim de obter benefícios conforme relatado na indicição.

A alegação de que o Sr. Miguel desconhecia o destinatário do pagamento claramente não merece prosperar.

De qualquer forma, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

74. Novamente, entendemos assistir razão à Comissão, tendo em vista que as condições nas quais se operou a transferência de valores foi, no mínimo, suspeita e inadequada, alcançando o patamar de ilícito administrativo após instrução coligida nos presentes autos. Neste sentido, observe-se excerto da Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), corroborando o entendimento do órgão colegiado. *In verbis*:

78. Outro aspecto a ser considerado se refere ao fato de a defendente alegar que o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA, determinou que, em 22 de outubro de 2018, os autos do processo da PEDREIRA RIO BRANCO fossem encaminhados ao setor responsável pela análise. Cumpre esclarecer que os depoimentos do Sr. Paulo Magno da Mata (perante à autoridade policial e também perante o Colegiado) revelaram que este servidor havia sido pressionado pelo Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO para priorizar e dar celeridade à análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO. Diante disso, resta claro que, até 05 de dezembro de 2018, o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, exercia poder sobre o grupo de servidores sob sua responsabilidade na ANM. O pagamento, ocorrido em 23 de dezembro de 2018, foi reflexo da atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA em favor da empresa.

79. É oportuno transcrever o próprio argumento da defendente, em sede de Alegações Finais, acerca da prestação de serviço estabelecida entre o Sr. SOSTHENES BERGSTON e a PEDREIRA RIO BRANCO:

Certo é que, muito embora a formalização do contrato entre as empresas tenha se dado apenas em 20 de dezembro de 2018, a prestação de serviço já tinha se iniciado, de modo que o pagamento já seria devido.

Nesse contexto, no fim do ano de 2018, o Sr. SOSTHENES solicitou que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) daquele total fossem depositados numa conta por si indicada a MIGUEL, sócio da Defendente, que já se encontrava em viagem e apenas repassou os dados a preposto da empresa para a realização do depósito. O fato de haver o débito para com SOSTHENES se somou à monta envolvida (que não era nada extravagante) e resultou num menor alarmismo e preocupação quanto à concretização da operação (item 3.2 – pág. 15).

80. Diante desta informação apresentada pela própria defesa, não prospera a argumentação de que a atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO (exonerado em 05 de dezembro de 2018) em favor da PEDREIRA RIO BRANCO não guarda qualquer relação com o pagamento ocorrido em 23 de dezembro de 2018, visto que o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS já prestava serviços para a empresa antes mesmo da celebração formal do contrato de prestação de serviço.

75. Conforme apurado, o conjunto probatório reunido evidencia, de forma clara, a ocorrência do pagamento indevido. Em 17/12/2018, o então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA cobrou de SOSTHENES a confirmação do repasse de valores por parte de MIGUEL PINTO, nos seguintes termos: “*E Miguel? Nada. Veja aí e me confirme*” (SEI nº 3091052, fl. 38).

76. No dia 18/12/2018, reiterou a exigência, questionando se o pagamento já havia sido realizado: “*Pergunta a Miguel sim ou não pra Marlene não ficar toda hora consultando*” (SEI nº 3091052, fl. 39). Ainda naquela noite, SOBREIRA enviou diretamente a MIGUEL a cobrança, indagando: “*Meu caro Miguel o Sosthenes me comunicou que você ia colocar algo na conta de D. Marlene? Abraço e me confirme por favor*” (SEI nº 3091052, fl. 40).

77. Em 23/12/2018, SOBREIRA comunicou a SOSTHENES a realização do depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta de MARLENE COSTA SOBREIRA, sua esposa, pedindo a confirmação de que o pagamento teria sido efetuado por MIGUEL PINTO, ao que obteve a resposta afirmativa: “*Foi ele mesmo*” (SEI nº 3091052, fls. 41-42).

78. Tal narrativa é corroborada pelo próprio depoimento de MIGUEL PINTO perante a Polícia Federal, no qual confirmou ter depositado o valor em conta indicada por SOSTHENES “*para agilizar o processo da Pedreira Rio Branco*” (SEI nº 3091052, fl. 154), **bem como pela oitiva perante a CPAR, em que reiterou ter autorizado o depósito do montante remanescente, de R\$ 4.000,00, em conta de terceiro vinculado a SOBREIRA.**

79. Relevante destacar que a responsabilização das pessoas jurídicas, mesmo na ausência de prejuízo direto ao erário, revela-se imprescindível para a efetividade da Lei Anticorrupção. Isso porque a norma tem como finalidade não apenas a reparação de eventuais danos materiais, mas, sobretudo, a proteção da moralidade administrativa, da impessoalidade e da probidade nas relações contratuais com a Administração Pública. Permitir que condutas lesivas fiquem sem reprimenda unicamente pela ausência de quantificação econômica imediata implicaria esvaziamento da intenção legislativa e estímulo a práticas anti-isonômicas e contrárias à competitividade em licitações, produzindo efeitos igualmente gravosos ao interesse público.

Com efeito, trata-se de previsão alinhada com os ideais de promoção da ética e da responsabilidade corporativa, trazidos pela Lei Anticorrupção. Ademais, ao consagrar uma extensão mais ampla ao tipo administrativo, o legislador buscou tornar efetivo compromisso de combate à corrupção assumido pela República Federativa do Brasil, em tratados ratificados no âmbito do sistema global e interamericano de direitos humanos.

Nessa linha e, com o intuito de atrair o comprometimento das empresas com a responsabilidade no combate à corrupção, o Pacto Global das Nações Unidas estabelece que “As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina” (10º princípio).

[...]

Por fim, cabe aqui lembrar as recomendações internacionais no sentido de que não sejam aceitas como hipóteses de excludentes da responsabilidade da pessoa jurídica, a alegação de que a vantagem indevida foi paga a pedido do agente público, mediante coação ou sob a ameaça de trazer prejuízos à atividade econômica da empresa. Como tem se dito ao longo deste manual, a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Portanto, caso a pessoa jurídica seja vítima de corrupção ativa, deve ela comunicar os fatos aos órgãos competentes para apuração e responsabilização do agente público.

81. À luz do artigo 2º e do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa dos seus representantes. Nesse sentido, a CPAR concluiu que a PEDREIRA RIO BRANCO LTDA efetuou pagamento em favor de pessoa vinculada ao então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA almejando assegurar o andamento de processo de interesse da própria empresa, conduta que viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

82. A área técnica, por sua vez, reiterou que “o pagamento realizado pela Pedreira Rio Branco, a pedido expresso do então Superintendente do DNPM, configurou afronta direta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, suficientes para caracterizar a infração, independentemente do resultado prático obtido” (SEI nº 3745784).

83. Ademais, restou demonstrado, por meio das oitivas constantes dos autos, que o sócio MIGUEL PINTO autorizou a transferência na conta indicada por intermédio de SOSTHENES, ao passo que o servidor PAULO MAGNO DA MATTA confirmou as pressões para priorização do processo, elementos que consolidam o nexo entre a atuação da empresa e a prática do ato lesivo.

84. Assim, diante da prova documental e testemunhal reunida, não há amparo à tese defensiva de ausência de dolo ou de benefício obtido, impondo-se a responsabilização objetiva do ente privado.

85. No que se refere à tese de erro de terceiro, suscitada pela defesa, a Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784) se manifesta com base nos seguintes termos:

81. No que se refere à hipótese de erro determinado por terceiro, o argumento da defesa não pode ser aceito, visto que o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO trocou mensagens via *WhatsApp* diretamente com o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO acerca do pagamento dos valores, conforme Nota de Instrução nº 61 (SEI [3147575](#)), já transcrita na análise do Argumento 3.

82. Além disso, acerca do suposto desconhecimento quanto à ilicitude do pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em conta da então companheira de RAIMUNDO SOBREIRA e que, “pela postura adotada pelo então prestador de serviços, MIGUEL foi levado a acreditar em realidade distinta dos fatos, em que lhe estavam sendo songadas informações relevantes, que se relacionam diretamente com o dispositivo da Lei Anticorrupção já mencionado”, é importante destacar que já é consolidado o entendimento nesta CGU quanto à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que a prática de atos por parte de terceiros que agem em seu nome não a isentará da responsabilização administrativa.

[...]

84. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isenta da responsabilização administrativa, além de ter restado comprovado que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO tinha ciência acerca do pagamento de vantagem a pessoa diretamente ligada ao Superintendente da ANM.

86. A alegação de inexistência de nexo causal em razão da exoneração do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA em 5/12/2018 não se sustenta. As mensagens trocadas em 17 e 18/12/2018 revelam cobranças diretas de SOBREIRA a SOSTHENES e a MIGUEL PINTO acerca do depósito devido, enquanto a comunicação de 23/12/2018 registra a confirmação do repasse de R\$ 4.000,00 à conta de sua esposa (SEI nº 3091052, fls. 38-42).

87. Ademais, testemunho colhido em sede administrativa confirmou pressões exercidas por SOBREIRA para priorizar o processo da empresa. Tais elementos demonstram que, embora exonerado formalmente, o ex-Superintendente continuou a influenciar o andamento do processo, sendo inequívoco o vínculo causal entre sua atuação e a realização do pagamento.

88. A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica assenta-se em critério objetivo, que prescinde da verificação de dolo ou culpa. Tal regime decorre da necessidade de assegurar a efetividade da tutela da probidade administrativa, deslocando o foco da apuração da conduta subjetiva do dirigente para a relação de benefício obtido ou

pretendido pela empresa. Nesse contexto, ainda que a iniciativa tenha partido de representante ou preposto, responde a pessoa jurídica pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, por força dos deveres de prevenção e controle internos.

89. Trata-se de responsabilidade que impõe às empresas a adoção de mecanismos de integridade aptos a evitar práticas ilícitas por seus colaboradores e terceiros contratados. Assim, a alegação de ausência de dolo ou de desconhecimento interno não afasta, por si só, a imputação da infração administrativa, desde que demonstrada a vinculação objetiva entre a conduta praticada e a esfera de interesse da pessoa jurídica.

90. Conforme o escólio de André Pimentel Filho, citado por Márcio Ribeiro^[4]:

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse.

91. Cumpre destacar que a responsabilidade da empresa se ampara nos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, os quais se referem à responsabilidade de terceiros ou pela negligência na vigilância. Portanto, a empresa se responsabiliza tanto pela escolha dos seus representantes quanto pela ausência de vigilância sobre tratativas feitas em seu nome.

92. A tese de erro determinado por terceiro não se sustenta. O sócio MIGUEL PINTO confirmou ter autorizado o depósito na conta indicada por SOSTHENES, e as mensagens trocadas entre ele, SOBREIRA e SOSTHENES evidenciam que a operação foi consciente e ajustada (SEI nº 3091052, fls. 38-42 e 154). Diante disso, não há que se falar em induzimento externo ou engano, mas em ato praticado em benefício da empresa. Em regime de responsabilidade objetiva, a alegação de desconhecimento não afasta a imputação, impondo-se a responsabilização administrativa da pessoa jurídica.

93. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta ilícita ora imputada, isto é, o pagamento de vantagem indevida a agente público para obtenção de benefício, permitindo a aplicação das sanções administrativas nos parâmetros a seguir estabelecidos.

2.5 Do Enquadramento Legal

94. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA enquadra-se no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que o ente privado depositou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta bancária indicada por agente público atuante em processo administrativo de interesse do ente privado, transferência esta que se destinava à obtenção de tratamento diferenciado no âmbito do referido processo.

95. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

2.6 Da Dosimetria da Pena

96. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

97. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

◦ Da pena pecuniária

98. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

99. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes. **As agravantes (+4%) compreenderam:** (i) a ciência e participação direta do corpo diretivo (sócio-administrador) no ilícito (Art. 22, II, Decreto 11.129/22), valorada em +3%; e (ii) a boa situação econômica do infrator (Art. 22, IV), valorada em +1%. **A atenuante (-1%) referiu-se à** (i) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida mensurável ou dano ao erário (Art. 23, II, 'b'), valorada em -1%. O cálculo resultou, portanto, no percentual de 3% (três por cento).

100. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii)

vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

101. Na hipótese dos autos, o **limite mínimo** se fixou em R\$ 12.356,29 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), valor referente a 0,1% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos, e o **limite máximo** se fixou em R\$ 2.471.258,08 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), valor referente a 20% do faturamento bruto da Pedreira Rio Branco, no ano de 2021, excluídos os tributos.

102. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a **pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 12.356.290,41 (doze milhões trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), pela alíquota, 3% (três por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo e máximo supracitados, calculados em estrita observância à norma de regência.

103. Ante o exposto, é o parecer para reconhecer a legalidade dos cálculos apresentados no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465), os quais se utilizaram de parâmetros definidos em lei e valores confirmados pelas provas produzidas nos autos.

◦ **Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

104. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifica-se que a recomendação da Comissão, de 45 (quarenta e cinco) dias, está em consonância com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, que correlaciona a alíquota da multa (3%) ao prazo de publicação, e respeita o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção. Desse modo, concordamos com a sugestão apresentada ao caso.

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

3. CONCLUSÃO

105. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.573/0001-72, praticou a conduta de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

106. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2871/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV - ACESSO RESTRITO (SEI nº 3766857) e pelo DESPACHO DIREP (SEI nº 3773406), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) de pena de multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

107. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: Não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não aferido (o benefício consistiu em celeridade processual).

108. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

109. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002583202258 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 2021, fl. 914. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/66881>. Acesso em 30 set. 2025.

2. Apud MAIA, Fabian Gilbert Saraiva Silva e LÍRIO, Julia Rodrigues. Da distribuição do ônus probatório subjetivo no âmbito do processo administrativo disciplinar e do processo administrativo de responsabilização, fl. 85. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/594/335. Acesso em 2 out. 2025.

3. CGU, 2022, fl. 62. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrigido.pdf. Acesso em 3 out. 2025.

4. RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2017, p. 43.



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-11-2025 17:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00954/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 48051.002583/2022-58

INTERESSADOS: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o excelente PARECER Nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE que analisou detidamente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar a responsabilização administrativa do ente privado PEDREIRA RIO BRANCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.576.573/0001-72, acusada de efetuar pagamento de vantagem indevida ao então Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral na Bahia (DNPM/BA), RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, para obter vantagem (tratamento preferencial e celeridade) na análise de processo administrativo de seu interesse.

2. Com efeito, restou evidenciado que PEDREIRA RIO BRANCO LTDA praticou a conduta de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício, praticando os atos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

3. Portanto, estou de acordo com o parecer ora aprovado e concordo com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3585465) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2871/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3745784), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV - ACESSO RESTRITO (SEI nº 3766857) e pelo DESPACHO DIREP (SEI nº 3773406), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) de pena de multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

4. À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002583202258 e da chave de acesso c97234bb



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2998251828 e chave de acesso c97234bb no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 14:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00959/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 48051.002583/2022-58

INTERESSADOS: PEDREIRA RIO BRANCO LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00954/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051002583202258 e da chave de acesso c97234bb



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2999573944 e chave de acesso c97234bb no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 19:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
